

O QUE É JUIZ LEIGO

Diego Gabriel Oliveira Budel¹

Sumário: 1- Considerações Iniciais. 2- Das Atividades do Juiz Leigo. 2.1- Aspectos das Funções do Juiz Leigo. 2.2-Um Conflito Prático. 5-Conclusão.

Resumo:

Este artigo é um trabalho de pesquisa motivado pelo sem número de pessoas que não obstante atuantes nas mais diversas funções jurídicas do dia a dia da prática forense e no meio acadêmico desconhecem a figura do juiz leigo na configuração atual do ordenamento jurídico brasileiro. Por meio da transcrição dos conhecimentos práticos do autor guiados por uma criteriosa pesquisa objetiva-se elucidar no presente estudo, mesmo sem a pretensão de esgotar o assunto, para estudiosos, acadêmicos de direito e mesmo para a população em geral os aspectos essenciais para uma compreensão adequada do que é a função de Juiz Leigo.

Palavras-Chave: Juiz Leigo. Previsão Legal. Função. Distinção.

Abstract:

This article is a research work motivated by the number of people who despite acting in the most diverse legal functions of day to day forensic practice and in academic circles are unaware of the figure of the lay judge in the current configuration of the Brazilian legal system. Through the transcription of the author's practical knowledge guided by a careful research objective to elucidate, even without the pretension of exhausting the subject, for students, scholars of law and even for the population in general the essential aspects for a proper understanding of what is the Function of Judge Lay.

Keywords: Judge Layman. Legal Forecast. Function. Distinction.

¹ Advogado, Ex-Juiz Leigo do Tribunal de Justiça da Bahia na comarca de Lauro de Freitas, Especialista em direito e Processo do Trabalho, bolsista da FAPESB no Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Ucsal e Aluno Especial no Mestrado em Direito da UFBA na área de Concentração Direitos Fundamentais e Justiça.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A função de Juiz leigo Está prevista na Constituição Federal de 88 que prevê sua atuação junto aos juizados especiais (antigos juizados de pequenas causas) no julgamento e execução de causas de menor complexidade, sendo tal artigo regulamentado pela Lei 9.099/95 e no Estado da Bahia pela Resolução 07/2010 do TJ-BA (alterada pela resolução 07 de 21 de Maio de 2014). A própria Constituição nos incisos do seu Art. 98 diferencia o Juiz Leigo do Juiz de Paz.

O juiz de paz por sua vez, é eleito, muito conhecido pela população em geral, pois dentre outras atividades celebra casamentos, mas, nos termos da Constituição, sem exercer função jurisdicional.

Vale a pena a transcrição do Artigo da Constituição “in verbis” para melhor explicar a distinção:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. (BRASIL, Constituição de 1988, 2016, p. 37)

Antes de adentrarmos nas especificidades acerca do Juiz Leigo e das funções que ele exerce, cumpre fazer uma segunda distinção que igualmente relevante e que desfaz um equívoco muito comum entre aqueles que tem uma militância jurídica ou uma vivência forense que supera 17 anos. Como ficou claro de início, o Juiz leigo na conformação atual do ordenamento jurídico, não se confunde com o antigo Juiz Classista.

A representação classista consistia em termos gerais na presença de Juízes que compunham as Juntas de Conciliação e Julgamento no âmbito da justiça do trabalho de modo paritário, ou seja, um Juiz Classista eleito com mandato para representar a

categoria dos Empregadores e outro eleito com mandato para representar a categoria dos Empregados nessa Junta que Era presidida por um Juiz Presidente concursado e vitalício.

Conforme escólio de Ives Gandra Foi em 1999 que se pôs fim à representação Classista, com a EC 24/99, apesar de ter havido regra de transição para aqueles que possuíam mandato vigente. O ponto alto da distinção que se quer aqui estabelecer reside no epíteto de Juiz Leigo, que era empregado para adjetivar os Juízes Classistas, sendo que tal epíteto pode ser verificado com simples buscas na internet e mesmo na doutrina abalizada. Vejamos:

A necessidade e de se terminar com a representação paritária das categorias na justiça do trabalho, através de juízes leigos, já era um consenso social, só não logrando êxito antes em face da pressão extraordinária exercida pelos juízes classistas sobre parlamentares, impedindo e retardando a votação da matéria pelo Congresso Nacional

[...]

a) o fato do juiz classista ser leigo, sem ter necessidade de formação acadêmica jurídica, faz com que, principalmente nos tribunais, não tenha os esclarecimentos jurídicos necessários para enfrentar as questões processuais, antecedentes às questões de direito material do trabalho, às quais estariam mais afeitos, ficando a mercê de suas assessorias, que lhes preparam os votos, dos quais, salvo honrosas exceções, são apenas locutores em sessão. (SILVA FILHO, 2011, p. 195)

Resta claro, portanto, a utilização de uma mesma terminologia para designar duas figuras totalmente diferentes, valendo ressaltar que enquanto para o extinto Juiz Classista era desnecessária a formação acadêmica jurídica, para o atual Juiz Leigo, a formação acadêmica jurídica é Requisito Legal indispensável.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções. (BRASIL, Lei 9.099/95, 2016, p. 1772)

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções. (BRASIL, Lei 12.153/2009)

Ressalta-se que no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia a Resolução 07/2010 é clara ao estabelecer que os juízes leigos estão impedidos de atuar apenas perante as comarcas em que desempenham suas funções, valendo ressaltar entendimento atual da Coordenação dos Juizados Especiais no sentido de que aqueles juízes leigos que atuam nas turmas recursais estariam impedidos de exercer a advocacia perante todo o sistema dos juizados especiais do Estado em razão da competência da turma recursal abranger todo o território do Estado.

1.13 Poderão concorrer à vaga de Juiz Leigo advogados que comprovem mais de 2 (dois) anos de experiência (conforme exigência da Lei nº 12.153/2009 e Resolução do CNJ nº 174, de 12 de abril de 2013).

1.10. Os candidatos designados, quando bacharéis em Direito, ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais do Estado da Bahia instalados na Comarca em que desempenharem suas funções, sob pena de revogação da nomeação e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Na forma do que dispõe o artigo 15, § 2º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, os Juízes Leigos atuantes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ficarão impedidos de advogar em todo o sistema nacional dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (EDITAL Nº 68/2015, TJ-BA).

Art. 1º O artigo 1º, em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 7, de 28 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 9º:

[...]

§ 2º Os candidatos designados, quando bacharéis em direito, ficarão impedidos de exercer a advocacia perante as varas instaladas na mesma comarca e com competência idêntica à da unidade onde desempenham suas funções, sob pena de revogação da nomeação e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Os juízes leigos atuantes em juizados especiais da fazenda pública ficarão impedidos de advogar em todo o sistema nacional de juizados especiais da fazenda pública. (RESOLUÇÃO Nº 07, de 21 de maio de 2014.)

Feitas algumas distinções entre as figuras jurídicas do Juiz Leigo e a do Juiz de Paz e do Juiz Classista, relatando em linhas gerais suas funções, previsões legais e iniciados os Requisitos e impedimentos a serem observados pelos Juízes Leigos, passaremos a abordar as questões mais práticas da rotina desse profissional de relevante caráter público.

2. DAS ATIVIDADES DO JUIZ LEIGO.

O Juiz leigo Exerce suas atividades perante os Juizados Especiais Cíveis, não atuando perante os processos criminais que porventura a vara para a qual foi designado possua competência.

As atividades do Juiz leigo consistem basicamente na confecção de minutas de Sentença e na realização de Audiências de Instrução com base nas diretivas de orientação traçadas pelo Magistrado Juiz de Direito, chamado na praxe forense também de Juiz Togado, que ocupa Cargo Público, e administra a repartição, realiza audiências, profere Sentenças e pratica todos os atos processuais previstos como atos do Juiz pelo Código de Processo Civil com o eventual auxílio dos servidores que desempenham suas respectivas funções na repartição.

O Juiz Togado que atua nos Juizados Especiais é servidor público que adquire Vitaliciedade nos termos da Constituição Federal do mesmo modo que os demais Juízes do Poder judiciário estadual nas varas cíveis e criminais.

Os Juízes Leigos atualmente no âmbito do poder judiciário estadual baiano, são recrutados mediante um concurso simplificado que contempla uma prova objetiva e uma prova de títulos, nos moldes do último concurso regido pelo Edital 68 de 2015. Esses profissionais são recrutados sem qualquer vínculo com o Tribunal de Justiça, prestando serviço como verdadeiros trabalhadores autônomos e recebendo por produção.

Por apreço à abordagem proposta, o presente estudo deve se abster de tratar sobre as características do trabalho autônomo, das relações de trabalho lato sensu e do enquadramento dessa figura “sui generis”. Limitando-se a citar as previsões legais e administrativas que fundamentam a conformação prática/fática existente.

1.5. O exercício das funções de Conciliador e Juiz Leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe capacitação continuada, em curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça. (EDITAL Nº 68/2015, TJ-BA)

Art. 1º O artigo 1º, em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 7, de 28 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 9º:

[...]

§ 1º O exercício das funções de conciliador e juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe capacitação adquirida em curso anterior ao início das atividades, gratuito, ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça, com duração mínima de 40 (quarenta) horas no que concerne aos juizes leigos, observado o conteúdo programático mínimo estabelecido no Anexo I desta Resolução. (RESOLUÇÃO Nº 07, de 21 de maio de 2014.)

Desse modo, os juizes leigos, como profissionais autônomos, atuam diariamente perante os Juizados Especiais cíveis no atendimento das principais atividades inerentes à prestação jurisdicional. O fim de pacificação social e a diligência na solução das demandas são os pontos mais marcantes da atuação desses profissionais (que abrange a realização de audiências de instrução colhendo o depoimento pessoal das partes, ouvido testemunhas e preparando a minuta da sentença para a homologação pelo Juiz de Direito), especialmente em face da demanda de processos nos Juizados e das características das partes, quase sempre pessoas humildes e hipossuficientes que necessitam da atuação do Estado para a resolução dos conflitos cotidianos.

2.1 ASPECTOS DAS FUNÇÕES DO JUIZ LEIGO

Grande parte os jurisdicionados no âmbito dos Juizados Especiais é formada por pessoas que não contam com conhecimentos jurídicos ou assessoria de profissionais do Direito inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil para direcionar suas condutas proporcionando-lhes uma solução adequada e rápida.

Não obstante a relevância do trabalho do advogado na solução das demandas judiciais, o jus postulando que vigora no âmbito dos Juizados Especiais permite que uma parcela da população que possui problemas que podem ser graves ou não, mas que podem ser solucionados mediante a atuação dos Juizados Especiais, sejam postos para a apreciação dos Juizes Togados e Leigos para a solução conforme o Direito.

Nesse ponto temos uma via de mão dupla, pois ao mesmo tempo em que é relevante a prestação jurisdicional feita pelos Juizados Especiais no tocante à possibilidade de ingresso de ação judicial sem auxílio por advogado mediante a realização de uma Queixa no Balcão de Justiça, adquire contornos preocupantes o ajuizamento de algumas demandas mal documentadas e a apresentação de defesas inconsistentes ou mesmo ausência de qualquer defesa como consequência da falta da assistência do Advogado.

Podemos facilmente imaginar situações em que autores tenham razão em suas demandas mas não saibam quais são as provas imprescindíveis para obter êxito em sua postulação, de outra banda, réus imbuídos de boa-fé contam com a compreensão da justiça por saber no seu íntimo que possuem razão e comparecem tranquilos para audiências sem qualquer defesa ou documento comprobatório de sua tese, acreditando que podem obter êxito em sua defesa apenas pelo valor moral da palavra da pessoa honrada e digna.

Algumas dessas preocupações se resolvem com a utilização adequada dos princípios que regem os procedimentos no âmbito dos juizados especiais, como a oralidade e a informalidade, porém outros casos não contam com a mesma sorte, especialmente se sabemos que a vulnerabilidade do cidadão parte no processo em alguns casos é tão grande que ele sequer consegue explicar satisfatoriamente uma situação fática que necessite da descrição de alguma formalidade ou que demande alguma mínima técnica jurídica (ainda que expressada em jargões do senso comum) para sua descrição.

Diante desse panorama social, a prestação jurisdicional realizada pelos juizados conta com um aspecto de resolução de conflitos e promoção da pacificação social exercido pelos Juízes Leigos.

Embora primeiramente essa atividade tenha um campo mais fértil de desenvolvimento na realização das atribuições dos conciliadores, somente na audiência de instrução, após o contato com a pessoa que irá traçar o caminho para a prolação da decisão que pretensamente resolverá a contenda, as partes se sentem mais confortáveis para compor o conflito mediante concessões recíprocas, e nesse momento o Juiz Leigo

deverá, tal como num juízo arbitral, estar atento para fomentar a pacificação social resguardando o direito de ambas as partes.

Enquanto o “jus postulandi” tem suas vantagens de um lado, de outro a presença de advogados com uma adequada preparação humanística em ambos os polos da lide favorece, para além do adequado e rápido deslinde do feito mediante a realização do direito em conformidade com os mais lúdicos ideais de justiça, a uma autocomposição, com um grau de redução da litigiosidade que por vezes uma sentença não consegue alcançar.

2.2 UM CONFLITO PRÁTICO

Uma realidade que conflita com o aspecto de pacificação social que envolve as atividades do Juiz leigo e até mesmo com o aspecto do melhoramento da qualidade das decisões judiciais é a alta demanda a que está submetido o judiciário.

É sabido no meio jurídico que as últimas reformas processuais no Brasil buscaram desafogar o poder judiciário, que tem se deparado cada vez mais com um número maior de processo na medida em que a população aumenta e as relações sociais e jurídicas se tornam mais dinâmicas e numerosas especialmente em razão do advento de novas tecnologias.

No entanto, enquanto de um lado há a necessidade de pacificação social e resolução dos conflitos, de outro existe a necessidade de atender as demandas advindas da sociedade mediante uma rápida prestação jurisdicional. O que o leitor pode se perguntar nesse momento é se o mais importante é pacificar ou pôr fim à lide. Evidentemente o melhor caminho envolve a pacificação dos conflitos, entretanto é fato que nem sempre isso é possível.

Constatada a impossibilidade de compor o conflito, e ultrapassado esse momento, nos deparamos com o anseio da sociedade por uma rápida prestação

jurisdicional. Certamente muitos jurisdicionados desejam muito mais uma decisão rápida acima de todos os demais anseios.

O aspecto da celeridade da prestação jurisdicional deve ser objeto de uma profunda reflexão pelo operador do direito e pelo cidadão em geral. Especialmente se pensarmos que no âmbito dos juizados o comum é que lá não estejam os processos de tramite mais demorado.

O cuidado nessa reflexão deve levar em conta a qualidade da prestação jurisdicional que a sociedade deseja e que Estado deve disponibilizar nos moldes da Constituição. Pois a produtividade em ritmo demasiadamente acelerado tende à ocorrência de equívocos que no âmbito processual podem acarretar nulidades e um retorno à fase processual anterior ou uma simples necessidade de repetição do ato, de modo a promover um “retrabalho” numa espécie de “ciclo vicioso”, em que se trabalha de modo acelerado para fazer várias vezes um mesmo trabalho.

3. CONCLUSÃO

Não resta dúvida que a questão da celeridade no âmbito do judiciário é um grande desafio a ser superado, e que está na ordem do dia da população que deseja ter seus direitos implementados (saindo do papel) e da militância advocatícia, que partilha dessa mesma marcha rumo à celeridade por interesses profissionais e de cidadania.

Difícilmente as reformas da norma processual civil darão conta desse desiderato. Para isso é necessário o fornecimento constante de aprimoramento da mão de obra e incentivo à produtividade e à melhoria sempre constante na qualidade do serviço de todos os que estão de algum modo envolvidos na prestação jurisdicional, além de outras observações que sem dúvida merecem um estudo específico sobre a celeridade da justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

Como dito, o aprimoramento do modo de produção, em que está envolvido o Juiz Leigo, requer, além de reformas na lei processual, um investimento contínuo na

qualidade dessa mão de obra e incremento pontual de número de pessoal nos gargalos que eventualmente travanquem a máquina estatal, dentre outras ações merecedoras de estudo.

Diante de todos esses aspectos, percebemos que as atividades do Juiz Leigo transcendem suas atribuições, pois no momento em que ele realiza audiências de Instrução e elabora minutas de sentença para posterior homologação pelo Juiz de Direito, ele se envolve em todo um dilema que é enfrentado pelo poder judiciário como um todo no âmbito da prestação jurisdicional.

O Juiz Leigo se depara no seu dia a dia com essa complexidade fática por estar na linha de frente da realização da atividade fim do Poder Judiciário no âmbito dos Juizados Especiais, de modo que ele atua em conjunto com Servidores e Magistrados, porém num status jurídico “Sui Generis”, pois guarda a qualidade de autônomo e a precariedade de exercer uma função temporária ao mesmo tempo em que permanece inscrito e filiado aos quadros da OAB, podendo optar no tempo livre que lhe resta por alguma militância advocatícia nos limites de suas forças (observados os impedimentos já descritos).

Podendo, assim, lançar um olhar ímpar sobre todo esse fenômeno em virtude da possibilidade de percebê-lo em duas perspectivas, “dos dois lados da mesa”, o de quem preside audiências e elabora minutas de Sentença contribuindo para a celeridade e qualidade na prestação jurisdicional e, em outro momento, o de quem patrocina os interesses do jurisdicionado e depende da prestação jurisdicional célere e adequada para o bom desenvolvimento do seu trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade mecum Saraiva**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei 9.099/95. **Vade mecum Saraiva**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei 12.153/09. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. (Acesso em: 28/11/216)

EDITAL Nº 68/2015. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=13294&tmp.secao=11>> (Acesso em: 28/11/216)

RESOLUÇÃO Nº 07, de 21 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=12421&tmp.secao=4>> (Acesso em: 28/11/216)

SILVA FILHO, Ives Gandra Martins da. **Breve História da Justiça do Trabalho, 153-252**. In: NASCIMENTO, Amaury Mascaro. SILVA FILHO, Ives Gandra Martins da (Coords.) **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do trabalho: Homenagem a Armando Casimiro Costa**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.